

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA MARIA LÚCIA (RELATORA-CONVOCADA):

1. Trata-se de apelação criminal interposta por JESAIAS PEREIRA OLIVEIRA e DANIEL SOUZA LEOCÁDIO contra sentença proferida pela Juíza Federal Substituta Isabela Guedes Dantas Carneiro, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, que condenou ambos os réus a 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

2. Narra a denúncia que (fls. 3/5):

Consta do Inquérito Policial, arrimo da presente denúncia, que os ora denunciados foram presos em flagrante delito, após tentarem introduzir em circulação moedas falsas, efetuando alternadas compras de gasolina no Posto de Combustíveis "Ecoposto", situado na Av. Vereador Júlio Pereira, 1420, Jardim II, na cidade de Macapá/AP.

De acordo com o depoimento da testemunha JOÃO UCHOA DA SILVA JÚNIOR (fls. 05/06), no dia 18/12/2003, por volta das 19 horas, o primeiro denunciado (Jesaias) dirigiu-se ao aludido Posto de Combustíveis, pedindo que a testemunha (frentista do Posto) preenchesse dois vasilhames plásticos, com o equivalente à R\$ 7,00 (sete reais) de gasolina, tendo sido efetuado o pagamento com uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais).

Desconfiado acerca da autenticidade da cédula, o frentista pediu a Jesaias para aguardá-lo, enquanto trocava o dinheiro, ocasião em que providenciou o acionamento da polícia militar, para que fossem tomados os esclarecimentos do suspeito.

De fato, Jesaias logo delatou seu comparsa Daniel, confirmando a falsidade da cédula (fls. 06/07)

A Polícia Militar, já junto a Jesaias, efetuando diligências (fls. 04), localizou o segundo denunciado (Daniel), tendo este sido encontrado com a quantia de R\$81,00 (oitenta e um reais), sendo que, destes, outra cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) era falsa (fls. 87-DPF/AP).

Ambos foram conduzidos à Superintendência de Polícia Federal, para prestarem esclarecimentos, ocasião em que confessaram a autoria do delito (fls. 06/09).

3. Entendeu a MMa. Juíza Federal a quo que a materialidade do crime em tela restou demonstrada através do Laudo de Exame Pericial Documentoscópico (fls. 91/93), que atestou a falsidade das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas, além de se tratar de falsificação de boa qualidade, e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16, que confirma que as cédulas falsas foram apreendidas em poder dos acusados.

Quanto à autoria, afirmou que restou comprovada com a declaração dos próprios apelantes, tanto em sede policial quanto judicial, de conhecimento da falsidade da nota (fls. 11/13 e 125/127), além de terem afirmado o propósito de colocar as notas em circulação (fls. 204/211).

4. Jesaias Pereira Oliveira e Daniel Souza Leocádio, em suas razões recursais, alegam, preliminarmente, que o processo deve ser totalmente anulado, face à grosseira falsidade do papel moeda de R\$ 50,00 (Enunciado 73 da Súmula do STJ). Aduzem que o que poderia ser questionado seria estelionato, porém, não é a Justiça Federal competente para tal julgado.

Quanto ao mérito, caso não seja acatada a preliminar, alegam que houve apenas tentativa de cometimento do delito, que não chegou a ser perpetrado, cabendo, assim, a diminuição da pena em seu máximo (2/3). Acrescentam que também merece reparo a pena substitutiva de prestação pecuniária fixada, que deveria ser reduzida ao mínimo legal, em coerência com as demais

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.31.00.001092-2/AP

penas aplicadas. Por fim, requerem o não pagamento das custas processuais, dada a situação de miséria em que vivem, e a gratuidade da justiça prevista na Lei 1060/50, arts. 3º e 4º (fls. 226/237).

5. Em contra-razões, o Ministério Público Federal sustenta que os argumentos ora levantados pelos recorrentes não merecem guarida. Em relação a preliminar, aduz que a alegação de falsidade grosseira se baseia em premissa errada, voltada apenas para o aspecto tátil da cédula falsa. Além disso, o laudo pericial concluiu que poderia a nota enganar o homem médio.

No mérito, sustenta que não se pode alegar tentativa, por se tratar de crime formal, ou seja, não requer ocorrência de prejuízo a terceiro para se reconhecer sua consumação. Em relação à pena substitutiva, aduz o *Parquet* que não há previsão legal que obrigue o juiz a vincular o *quantum* da pena privativa de liberdade à privativa de direito. Quanto à gratuidade requerida, sustenta que melhor decisão caberá ao Juízo da Execução (fls. 241/245).

6. O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador Regional da República Osni Belice, opina pelo provimento parcial do recurso de apelação, apenas para reduzir o valor da pena pecuniária (fls. 250/256).

7. É o relatório.

8. À eminente Revisora em 03/12/2009.

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA MARIA LÚCIA (RELATORA-CONVOCADA):

1. Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por JESAIAS PEREIRA OLIVEIRA e DANIEL SOUZA LEOCÁDIO contra sentença que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

2. Materialidade

A materialidade da infração restou comprovada pelo Laudo de Exame Pericial Documentoscópico, fls. 91/93, o qual constatou que a nota apreendida em poder da acusada era falsa, e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16.

3. Autoria

É indiscutível a autoria. Os próprios apelantes afirmaram que conheciam da falsidade da nota (fls. 11/13 e 125/127) e que tinham o propósito de colocá-las em circulação (fls. 204/211). A Juíza sentenciante bem observou em suas razões de decidir (fls. 207/208):

[...], confessaram o fato de terem adquirido cédulas falsas, admitindo, também, o firme propósito de pô-las em circulação. Senão vejamos:

Jesaias Pereira Oliveira (fls. 125-126): ***Que a acusação feita pelo Ministério Público Federal é verdadeira; Que no dia 18/12/2003 estava trabalhando na capina de um lote numa invasão próxima ao Curiaú, quando, por volta da 18 horas, Daniel Sousa Leocádio pediu-lhe que fosse fazer a compra de sete reais de gasolina, ocasião em que lhe entregou uma nota no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); Que Daniel informou que a nota era falsa; Que aceitou passar a nota falsa em decorrência do compromisso de Daniel de lhe dar a madeira necessária para a armação de um barraco no lote; Que se dirigiu a um Posto de Gasolina localizado no Bairro Jardim Felicidade, tendo pedido ao frentista que enchesse os vasilhames com sete reais de gasolina; Que o frentista encheu os vasilhames conforme lhe foi solicitado, recebendo, em seguida, a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais); Que o frentista se dirigiu ao escritório do Posto para trocar o dinheiro, mas, quando retornou, estava acompanhado de duas outras pessoas que determinaram ao interrogando que permanecesse no local até a chegada da Polícia; Que pouco tempo depois chegou uma equipe da Polícia Militar e efetuou a sua prisão em flagrante; Que Daniel mostrou apenas essa cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais).***

Daniel Sousa Leocadio (fl. 127): ***Que a acusação feita pelo Ministério Público Federal é verdadeira; Que recebeu das mãos de Elivam R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em moeda falsa para colocar em circulação; Que Elivam pediu R\$ 40,00 (quarenta reais) após a troca da moeda, podendo o interrogando ficar com o remanescente; Que o interrogando aceitou a proposta de Elivam; Que entregou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Jesaias comprar R\$10,00 (dez reais) de gasolina; Que prometeu dar a Jesaias R\$10,00 (dez reais); Que Jesaias sabia da falsidade da nota; Que não acompanhou Jesaias ao posto de gasolina; Que após a prisão de Jesaias, a polícia compareceu ao local de trabalho do interrogando e efetuou a prisão em flagrante; Que entregou as duas outras notas falsas para a Polícia; Que não sabe o endereço atual de Elivam***

[...]

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.31.00.001092-2/AP

4. A alegação dos recorrentes da preliminar de anulação total do processo face à grosseira falsidade do papel moeda de R\$ 50,00 (Enunciado 73 da Súmula do STJ) não merece receber guarida.

Aduzem que o depoimento do frentista que recebeu a nota comprova sua falsidade. Assim, vejamos (fl.s 165/167):

[...]

Eu tava à frente do posto, na pista, aí passou um primeiro, não lembro qual dos dois, na seqüência, ele passou uma nota de cinqüenta, aí pediu uns sete ou dez reais de gasolina, né? Lavar o dinheiro. Aí como a gente não podia ficar com muito dinheiro na pista, né? De duzentos a trezentos reais a gente ia colocando num depósito, no cofre. Aí a colega quando foi fazer o depósito ela falou: -Olha, João, tem essa nota aqui é falsa. Aí, foi, poxa... agora... é, se deu certo a primeira vez, ele vai tentar a segunda, né? Aí fiquei naquela esperança de que ele ia voltar. Aí quando foi à tarde, já veio uma outra pessoa, só que com a mesma nota, acho que a nota da mesma quadrilha. Aí ele pegou e não encarou, ele deu a nota assim....percebi logo, de longe, ta com medo, por que? Com duas, aquela garrafa pet, né: Dez reais de gasolina, aí. Eu olhei... saquei logo que era... se tratava da mesma quadrilha. Aguarda um minuto, enquanto eu vou trocar o teu dinheiro lá no escritório. Era justamente pra ele aguardar... ficar esperando a polícia. [...]

Juíza – e da primeira vez que o senhor recebeu não deu pra notar a falsidade?

Testemunha – não, quando eu notei, ele já tinha ido embora. Eu notei quando eu fui fazer o depósito.

Juíza – só quando foi fazer o depósito, mas o sr. recebeu normal...

Testemunha – normal.

Juíza - ... não deu pra notar, evidentemente, que era falsa a no...

Testemunha – não, por que era muita gente... recebe uma nota daqui, outra dali, nem sempre tá atento pra... pra essas coisa...

Juíza – na segunda já deu pra perceber?

Testemunha – já, que eu já esperava.

Juíza – já esperava... e o sr. notou que a textura era diferente...

Testemunha – notei, era grosseira.

Juíza – era grosseira? Alguma pergunta pelo Ministério Público, Dr.?

Procurador da República – só... só... reforçando. O sr. depois, analisando calmamente, olhando a nota, ela era uma falsificação que dava pra enganar as pessoas ou, batendo o olho ela era mal feita?

Testemunha – dava assim no no no no ... caso de ta muitas notas entrando você ta atento mais pra ... aten.... pra dar atenção aos clientes do que ta observando as notas, agora ele vindo só uma pessoa dava pra perceber, sim.

[...]

Observa-se que o frentista apenas percebeu a falsidade da nota ao ser alertado pela colega que foi realizar o depósito no cofre. Junto com outras notas, deixou claro que não tinha condições de perceber a falsidade. Além disso, ficou alerta quanto ao recebimento de outras notas de R\$ 50,00, acreditando que a pessoa que havia passado a nota falsa voltaria para novas tentativas. E foi o que ocorreu.

Outrossim, há que se considerar o Laudo de Exame Pericial Documentoscópico, fls. 91/93, que concluiu pela boa qualidade da falsificação, o que permite inferir que qualquer pessoa poderia ser ludibriada com a referida nota.

Dessa forma, não há que se falar no Enunciado da Súmula 73 do STJ, que determina que “A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual”.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.31.00.001092-2/AP

5. No mérito, a alegação de que a pena deva ser reduzida ao máximo (2/3), por se tratar de crime tentado, não merece prosperar. O crime inscrito no art. 289, § 1º, do Código Penal, é considerado crime formal, consumando-se independentemente do resultado naturalístico. Não exige, para sua consumação, o resultado pretendido pelo agente e não admite tentativa.

No que se refere à solicitação de não pagamento das custas processuais e da gratuidade da justiça prevista na Lei 1060/50, arts. 3º e 4º, dada a situação de miséria em que vivem, bem se posicionou o Parquet Federal às fls. 244/245, ao dizer que cabe ao Juízo da Execução decidir sobre o assunto, uma vez que o pedido de refere ao cumprimento da condenação.

Assim, não concedo razão aos apelantes.

6. Da dosimetria das penas

A magistrada *a quo* atentou ao disposto no art. 59 do Código Penal e analisou corretamente, de forma individualizada, as circunstâncias judiciais dos réus. As penas aplicadas foram as mesmas para ambos.

A pena-base fixada pela Juíza *a quo* foi de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. A Juíza sentenciante reconheceu a existência da única circunstância presente, a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", CP), porém não a aplicou por não ser admitida a fixação abaixo do mínimo legal, o que está de acordo com o Enunciado da Súmula 231 do STJ.

Mantenho, assim, a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos por não vislumbrar outras circunstâncias atenuantes, agravantes ou causa de aumento ou diminuição da pena.

A Juíza sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber:

- 1) prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser paga na Secretaria do Juízo *a quo*, em benefício de entidade social definida pelo Juízo da Execução; e
- 2) prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução.

Os apelantes requerem que a pena substitutiva de prestação pecuniária seja reduzida ao mínimo legal, em coerência com as demais penas aplicadas, face à situação econômica dos mesmos.

Concedo razão aos recorrentes, por considerar que 5 (cinco) salários mínimos atuais, para cada um deles, é um valor muito elevado, face à documentação e as declarações constantes nos autos, que demonstram que os réus são pessoas que trabalham para garantir sua sobrevivência.

Fixo a prestação pecuniária, para cada um dos réus, em 1 (um) salário mínimo.

7. Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto, apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária, de 5 (cinco) salários mínimos para 1 (um) salário mínimo.

8. É o voto.